

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2026

Reconhece o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro como manifestação da Cultura Nacional, de relevante valor histórico e social, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Max Lemos, declara o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro como manifestação da Cultura Nacional, de relevante valor histórico e social.

A proposição também contém disposições no sentido de que a União poderá promover estudos, registros e ações de valorização histórica e cultural do serviço de táxi no Brasil; incentivar, de forma não vinculante, a preservação da memória do serviço de táxi como elemento da mobilidade urbana e da cultura popular e apoiar iniciativas culturais, educacionais ou turísticas que valorizem a história do táxi.

Faculta outrossim aos Estados, Distrito Federal e Municípios reconhecer o serviço de táxi como bem de valor cultural local, promover registros, inventários ou ações de preservação histórica e estabelecer programas ou projetos culturais relacionados à memória do transporte público individual.

Por fim, determina que o reconhecimento previsto não altera o regime jurídico do serviço de táxi, nem interfere na política de mobilidade



urbana, na regulamentação do transporte público individual ou na convivência com outras modalidades de transporte previstas em lei.

Na justificativa da proposição, o autor aponta a relevante presença histórica e social dos serviços de táxi no cotidiano das cidades do país, destacando exemplos emblemáticos como os "amarelinhos" cariocas, o papel essencial do táxi na mobilidade paulistana, sua ligação com o turismo e as festas populares em Salvador, sua integração à vida urbana de Belo Horizonte e sua presença desde a fundação do Distrito Federal.

O reconhecimento proposto, segundo argumenta, teria caráter exclusivamente simbólico e declaratório, não implicando tombamento nem alteração do regime jurídico do serviço, e teria sido estruturado para respeitar o pacto federativo e a competência constitucional dos municípios para organizar, regulamentar e fiscalizar os serviços públicos de interesse local, conforme o art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

Salienta, por fim, a conformidade da proposta com a Lei nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, com o Decreto nº 3.551/2000, que trata do registro de bens culturais de natureza imaterial e com a Súmula nº 1/2026 da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Cultura (CCult), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

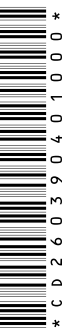
A Comissão de Cultura manifestou-se, em 27 de maio de 2026, pela aprovação do projeto, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Duda Salabert. O substitutivo proposto suprime os dispositivos referentes às faculdades conferidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os relativos à não interferência do reconhecimento pretendido em relação ao regime jurídico dos serviços de táxi.



A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição submete-se ao poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, RICD) e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 949, de 2026 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura (CCult), nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”; do art. 54, inciso I; e do art. 139, inciso II, alínea “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, registro que a análise da **constitucionalidade formal** de projetos de lei abrange a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a adequação do meio utilizado para disciplinar a matéria.

Nessa ótica, as proposições em análise abordam temas em que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a saber: proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e cultura (art. 24, incisos VII e IX, da CF/88).

Ademais, não há vício de iniciativa. A deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), na medida em que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado.

Quanto à espécie normativa utilizada, concluímos que o tratamento por meio lei ordinária é adequado, pois o conteúdo não está reservado pela CF/88 à lei complementar, tampouco é de competência exclusiva do Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas. Assim, os requisitos de constitucionalidade formal estão cumpridos.

No que concerne à **constitucionalidade material**, observamos que não há impedimento à aprovação das proposições, que têm o objetivo de incentivar, valorizar e proteger a manifestação da cultura popular nacional, nos moldes do disposto no art. 215 da CF/88.



No que tange à **juridicidade**, consideramos que, salvo uma questão, as proposições legislativas são jurídicas, pois inovam o ordenamento jurídico sem infringir os princípios gerais do direito e não apresenta incompatibilidade com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

A ressalva diz respeito às disposições do projeto original e do Substitutivo que, por seu **caráter meramente autorizativo, revelam-se injurídicas**. É o caso dos arts. 2º e 3º do projeto original e 2º do Substitutivo da CCULT, que facultam à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realizarem ações de valorização histórica e cultural e de preservação da memória do serviço de táxi no Brasil.

Da leitura das disposições vê-se que elas apenas preveem que o poder público possa exercer competências que já são suas, conforme previsto no art. 23, III da CF/88, o qual estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. **Neste caso, não há inovação do ordenamento jurídico, aspecto que integra a noção de juridicidade.**

Cumpramos esclarecer que a supressão do dispositivo meramente autorizativo não implica qualquer limitação à atuação da União na promoção, valorização, preservação ou difusão da memória e da relevância cultural do serviço de táxi. Assim, evita-se a reprodução de competências constitucionais já existentes, preservando a juridicidade da proposição sem prejudicar os efeitos decorrentes do reconhecimento do serviço de táxi como manifestação da cultura nacional.

Por fim, no que se refere à **técnica legislativa**, as proposições atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Logo, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 949, de 2026 e**



do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, com a emenda e a subemenda anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2026**

Reconhece o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado de Passageiros operado por veículos a taxímetro como manifestação da Cultura Nacional, de relevante valor histórico e social, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CULTURA

Reconhece como manifestação da cultura nacional o Serviço de Transporte Público Individual Remunerado Passageiros operado por veículos a taxímetro.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Cultura, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

